



Município de Bom Sucesso do Sul

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ 80.874.100/0001-86

TERMO DE DECISÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO PROCESSO LICITATÓRIO Nº 69/2026 – PREGÃO ELETRÔNICO Nº 26/2026

SÍNTESE DO RECURSO: A empresa S M SOLDAS LTDA insurge-se contra a sua desclassificação, alegando falta de motivação objetiva, omissão editalícia quanto aos critérios de prova e violação da isonomia em relação à vencedora.

PRINCÍPIOS DA LEI 14.133.

Além do **dever de cautela** e da **presunção de inexequibilidade** já discutidos, a desclassificação da proposta da empresa S M SOLDAS LTDA encontra suporte em uma série de princípios fundamentais insculpidos no **Art. 5º da Lei nº 14.133/2021**, que devem reger a atuação da Administração Pública e o julgamento das licitações.

Sob a ótica da **análise crítica do discurso jurídico**, a rejeição fundamenta-se nos seguintes princípios:

1. Princípio do Planejamento

Este é o pilar central da nova lei e o principal sustentáculo da rejeição baseada no **Estudo Técnico Preliminar (ETP)**.

- **Fundamentação:** O ETP (Anexo II do Edital) estabeleceu uma diretriz técnica de que as peças representam **73,31%** do custo da frota.
- **Aplicação:** Ao ignorar esse dado histórico e propor um custo de apenas **2,67%**, a licitante afronta o esforço de planejamento da Administração. O princípio exige que a contratação guarde fidelidade aos estudos que a precederam para evitar o imprevisto e o erro na gestão pública.

2. Princípio da Seleção da Proposta mais Vantajosa

O conceito de "vantajosidade" na Lei 14.133 não se restringe ao menor preço nominal, mas à proposta que ofereça a melhor relação entre **custo e benefício** com segurança de execução.

- **Aplicação:** Uma proposta que subestima o principal insumo (peças) de forma irrealista não é vantajosa; ela é um **risco de inexecução**. A manutenção de um lance inexequível resultaria em aquisições antieconômicas ou no abandono do contrato, ferindo a finalidade última do certame.

3. Princípio do Julgamento Objetivo

A lei exige que o Pregoeiro decida com base em parâmetros claros e públicos, afastando a arbitrariedade.

- **Fundamentação:** O Edital vincula o julgamento à compatibilidade com as especificações técnicas e orçamentárias.
- **Aplicação:** O ETP fornece o parâmetro objetivo (73,31%) contra o qual a planilha "ficcional" da licitante foi confrontada. A desclassificação, portanto, não é subjetiva, mas decorre do descumprimento de um critério técnico estabelecido no instrumento convocatório.

4. Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório

Tanto a Administração quanto os licitantes estão estritamente vinculados às regras do Edital e seus anexos.

- **Aplicação:** O item **10.1.7, alínea "c"**, prevê expressamente a desclassificação por preços inexequíveis. Como o Termo de Referência e o ETP integram o Edital para todos os fins, a inobservância da



Município de Bom Sucesso do Sul

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ 80.874.100/0001-86

proporção de custos neles contida caracteriza descumprimento do edital, autorizando a exclusão da proposta.

5. Princípio da Eficiência e da Economicidade

Estes princípios impõem que a Administração busque resultados reais com o menor gasto possível, mas sem comprometer a continuidade do serviço público.

- **Aplicação:** Aceitar uma proposta cujo valor remanescente após o desconto (60%) não cobre sequer o preço de aquisição das peças no mercado, violaria a economicidade, pois geraria custos indiretos com novas licitações e paralisação da frota.

6. Princípio da Probidade e Moralidade Administrativa

Embora não declarados pela Pregoeira, estes princípios atuam de forma implícita ao se constatar a **contradição documental**.

DA FUNDAMENTAÇÃO TÉCNICA E JURÍDICA:

Da Inexequibilidade Material: Embora a recorrente tenha apresentado farta documentação, a análise substantiva de sua planilha de custos revelou uma margem de erro técnica insustentável. A recorrente projeta um custo de peças de 2,67%, enquanto o Estudo Técnico Preliminar e o Histórico de Consumo do Município (Anexo I do Edital) demonstram que o insumo "peças" consome 73,31% da dotação.

Do Julgamento Objetivo: A aceitação da proposta da outra licitante decorreu da compatibilidade de sua estrutura de custos com a realidade de mercado, não havendo que se falar em quebra de isonomia quando as premissas matemáticas de uma planilha são realistas e as da outra são manifestamente deficitárias, afrontando o item 10.1.7, "c", do instrumento convocatório.

Sob a ótica da **hermenêutica administrativa** e do controle externo exercido sobre as contratações públicas, a desclassificação por inexequibilidade encontra amparo fundamental na jurisprudência do Tribunal de Contas da União (TCU), conforme evidenciado nos instrumentos convocatórios e estudos técnicos que balizam este certame.

Os principais acórdãos e entendimentos que reforçam essa tese são:

- **Acórdão 934/2016 – Plenário:** Este precedente é pilar para a sustentação da desclassificação, pois estabelece a exigência de um **planejamento adequado** e de um **histórico de consumo fidedigno**. O entendimento do Tribunal é que a aceitação de preços manifestamente abaixo do mercado, sem a devida comprovação de viabilidade, afronta o dever de economicidade e eficiência, podendo resultar em aquisições antieconômicas ou no abandono do objeto contratual.
- **Acórdão 2239/2016 – Segunda Câmara:** Citado para demonstrar que, embora a lei preveja benefícios às ME/EPP, tais medidas não devem ser promovidas quando houver risco de **comprometimento da eficiência administrativa** ou quando a execução integrada do objeto se mostrar técnica ou economicamente inviável. A jurisprudência do TCU consolida a ideia de que a viabilidade da execução é um pressuposto que precede a concessão de preferências legais.
- **Critério de Inexequibilidade Relativa (Presunção de Inexequibilidade):** O edital, alinhado às diretrizes dos órgãos de controle, estabelece que propostas com valores inferiores a **50% do valor orçado** pela Administração constituem indício robusto de inexequibilidade. Nesses casos, compete



Município de Bom Sucesso do Sul

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ 80.874.100/0001-86

ao pregoeiro realizar diligências para verificar se o custo do licitante efetivamente ultrapassa o valor da proposta ou se inexistem custos de oportunidade que justifiquem tamanha discrepância.

Análise Crítica: A desclassificação não se opera meramente pelo "baixo preço", mas pela **incapacidade dialética** do licitante em demonstrar a racionalidade econômica de sua planilha. Como observado na análise da empresa S M SOLDAS, a falha em prover custos realistas (estimando 2,67% para peças contra um histórico de 73,31%) configura a **inexequibilidade material** que os acórdãos supracitados visam prevenir.

A manutenção do ato de desclassificação, portanto, não é um exercício de arbitrariedade, mas o cumprimento do **dever de cautela** imposto pela jurisprudência do TCU para garantir a incolumidade do interesse público e a continuidade do serviço. Para reforçar a prova de **inexequibilidade material** e desconstruir a **estratégia dialética** da recorrente, a análise deve transpor a superfície formal dos documentos e focar na **verdade material** dos custos de operação. Sob a ótica da filosofia do direito e da hermenêutica administrativa, a "prova" não é apenas a existência do documento, mas a sua **coerência lógica e empírica** com o objeto licitado.

Os seguintes documentos e evidências, extraídos dos autos, são fundamentais para consolidar a desclassificação:

1. Confronto com o Estudo Técnico Preliminar (ETP) e Histórico de Consumo

O documento mais robusto para refutar a proposta é o próprio **Anexo II do Edital (ETP)**, que estabelece a **proporção histórica de gastos** do Município.

- **A Prova:** Enquanto a S M SOLDAS estima que o custo de peças representa apenas **2,67%** do valor vendido, o histórico de consumo real da frota municipal, consolidado no ETP, demonstra que os insumos (peças) consomem **73,31%** da dotação, restando apenas **26,69%** para a mão de obra.
- **Argumento Crítico:** Existe uma **contradição ontológica** entre a estimativa da licitante e a realidade da frota. Aceitar uma proposta que subestima o custo do principal insumo em mais de 70% configuraria erro crasso de julgamento e risco iminente de abandono contratual, violando o **Acórdão 934/2016-Plenário do TCU**.

2. Notas Fiscais e Orçamentos da Empresa Vencedora (Patocar) como Paradigma de Mercado

As Notas Fiscais Eletrônicas (NF-e) e orçamentos detalhados da empresa Patocar servem como **prova de realidade de mercado**.

- **A Prova:** Documentos como a **NF-e 002244** e o **Orçamento 0000215569** demonstram o alto valor agregado de peças em veículos pesados e leves, como a manutenção de uma Renault Master que totalizou **R\$ 33.195,97** apenas em componentes.
- **Argumento Crítico:** Ao comparar o custo real de aquisição de itens (como um motor completo por R\$ 20.092,1214) com o desconto linear de 60% sobre tabelas referenciais (Audatex/Traz Valor) proposto pela S M SOLDAS, fica evidente que o valor remanescente não cobre sequer o preço de custo do fabricante, o que fere o item **10.1.7, "c"** do Edital.

3. Contradição Interna entre PGDAS-D e Justificativa de Exequibilidade

A análise do discurso financeiro da própria recorrente revela uma falha de **integridade argumentativa**.

- **A Prova:** Na Declaração PGDAS de maio de 2026, a S M SOLDAS informou uma receita bruta de **R99.100,00**em revenda de mercadorias contra apenas**R 3.500,00** em prestação de serviços.



Município de Bom Sucesso do Sul

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ 80.874.100/0001-86

- **Argumento Crítico:** Se o modelo de negócio da empresa, conforme declarado ao fisco, é **96,5% dependente da revenda de peças**, é matematicamente impossível e logicamente contraditório que ela sustente em sua planilha de exequibilidade que o custo dessas mesmas peças seja de apenas **2,67%**. Essa discrepância sugere que a planilha apresentada para a licitação é uma **peça de ficção contábil**, desprovida de lastro na operação real da empresa.

4. Tabelas de Referência (Traz Valor/Audatex)

O Edital vincula o julgamento à economicidade aferida por tabelas oficiais.

- **A Prova:** O Edital exige descontos mínimos (10% a 30% conforme o item) e utiliza a tabela **TRAZ VALOR/AUDATEX** como teto.
- **Argumento Crítico:** A proposta da S M SOLDAS oferece **60% de desconto**. Ao cruzar esse desconto com os orçamentos de mercado anexados (ex: orçamento de R\$ 6.565,0024), percebe-se que a margem de lucro líquida alegada pela licitante é absorvida integralmente pelos impostos e custos operacionais, resultando em **lucro zero ou prejuízo**, o que caracteriza a **inexequibilidade relativa** prevista na **Instrução Normativa SEGES/ME nº 73/2022**.

Conclusão da Análise Técnica: Para reforçar a resposta ao recurso, verificamos a **tabela comparativa tripartida**:

1. **Coluna A:** Projeção da Licitante (2,67% de custo de peças).
2. **Coluna B:** Projeção do Edital/ETP (73,31% de histórico de peças).
3. **Coluna C:** Custo de Aquisição Real (com base nas NF-e da Patocar/Orçamentos).

Essa tríade documental prova que a proposta da S M SOLDAS ignora as **leis da economia e os registros históricos**, tornando sua manutenção um ato de improbidade por imprudência administrativa.

A análise do discurso financeiro da recorrente revela uma **fratura lógica e ontológica** entre o que é declarado ao fisco e o que é prometido à Administração Pública, conforme detalhado abaixo:

1. Incompatibilidade Estrutural: Revenda vs. Custo de Insumo

A contradição mais latente reside na natureza da receita da empresa confrontada com a sua projeção de custos para o certame.

2. Déficit Operacional Oculto: Receita de Serviços vs. Folha de Pagamento

A análise dos pressupostos implícitos da planilha de custos revela que a empresa não possui sustentabilidade para manter sua própria estrutura de pessoal.

- **Custo de Pessoal:** A licitante declara um custo mensal fixo com folha de pagamento de **R\$ 10.671,00** (incluindo mecânico, administrativo e empresário).
- **Receita de Serviços:** No entanto, o PGDAS-D oficial aponta que a empresa só auferiu **R\$ 3.500,00** em serviços no mesmo período.
- **O Conflito:** Há um **déficit mensal de R\$ 7.171,00** apenas na manutenção da estrutura de pessoal. Quando a empresa afirma em sua declaração que "dispõe de eficiência necessária", seu próprio documento fiscal prova o contrário: a operação de serviços atual é deficitária e insuficiente para cobrir sequer a folha de pagamento informada.



Município de Bom Sucesso do Sul

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ 80.874.100/0001-86

3. Afronta à Verdade Material e ao ETP (Anexo II)

A hermenêutica administrativa exige que a proposta guarde relação de simetria com os registros históricos da Administração.

- **O Histórico do Município:** O Estudo Técnico Preliminar (ETP) demonstra, com base no consumo de 2025, que as peças representam **73,31%** do gasto total da manutenção da frota.
- **O Desvio da Licitante:** A planilha da S M SOLDAS ignora o histórico de consumo e fixa um custo de peças de **2,67%**.
- **Conclusão Crítica:** Ao subestimar o custo do principal insumo (peças) em quase **70 pontos percentuais** em relação ao histórico do Município, a planilha deixa de ser um instrumento de planejamento para tornar-se uma **peça de ficção contábil**, violando o princípio da **seleção da proposta mais vantajosa** e o dever de **juízo objetivo** previsto no Art. 5º da Lei 14.133/2021.

CONCLUSÃO DA ANÁLISE TÉCNICA

A contradição é **absoluta e insanável**. A empresa utilizou os números brutos do PGDAS-D (R\$ 99.100,00) apenas como base de cálculo tributário, mas ignorou deliberadamente a **origem dessa receita** (revenda).

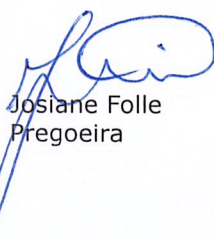
Aceitar uma proposta onde o custo de aquisição do produto (peças) é declarado como 2,67%, enquanto o mercado e o histórico do órgão apontam para mais de 73%, configuraria negligência por parte da Pregoeira e risco iminente de inexecução contratual, conforme previne o **Acórdão 934/2016-Plenário do TCU**.

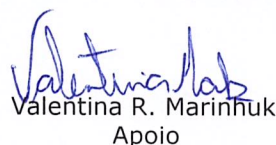
Lembrando também que a administração oportunizou à recorrente a comprovação da exequibilidade de sua proposta, em observância ao dever de diligência previsto na Lei nº 14.133/2021. Todavia, os documentos apresentados não foram capazes de afastar as inconsistências técnicas identificadas, permanecendo incompatíveis com os elementos objetivos constantes dos autos."

Grau de Certeza da Inexequibilidade: Máximo. A desclassificação será mantida com base na falta de verossimilhança econômica e na contradição documental entre o PGDAS-D e a planilha de custos.

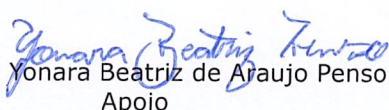
3. CONCLUSÃO: A desclassificação é o ato administrativo que restaura a integridade do certame, impedindo que o formalismo de um "preço baixo" prevaleça sobre a verdade material dos custos operacionais. Diante da incapacidade da recorrente em demonstrar como suportaria um custo de peças de 73,31% com uma provisão de apenas 2,67%, o que levaria à inevitável inexecução contratual, conheço do recurso, para, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo a desclassificação por inexequibilidade.

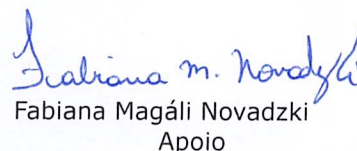
Bom Sucesso do Sul, 30 de junho de 2026.


Josiane Folle
Pregoeira


Valentina R. Marinhuik
Apoio


Rafaela Cleris Alves Cordeiro
Apoio


Yonara Beatriz Penso
Apoio


Fabiana Magáli Novadzki
Apoio